



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 429/2018
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1633/2017
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 025/2017 – PMSIP

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo nº 139;140;141;142;143;144 e 145/2017-PMSIP. Acréscimo. LEI Nº8.666/93. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise e manifestação encaminhada para esta Assessoria Jurídica, quanto à possibilidade legal para celebração do 1º termo aditivo aos contratos administrativos supracitados, de acréscimo ao Contrato Nº 139/2017, ao Contrato nº 140/2017, ao Contrato nº 141/2017, ao Contrato nº 142/2017, ao Contrato nº 143/2017, ao Contrato nº 144/2017 e ao Contrato nº 145/2017, celebrados com a empresa **A. R. POLEN, CNPJ Nº 20.037.764/0001-69**, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores terrestres, com condutor, a fim de atender as demandas do Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará e suas secretarias e fundos.

A Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, motivou através dos **Memorandos** encaminhados à SEMAD quanto a necessidade de acréscimo da obra inicialmente planejada, emitindo PARECER com as devidas justificativas quanto ao feito, objetivando a conclusão das mesmas.

Constam nos autos Reserva de Dotação Orçamentária e por fim, encaminhamento para esta AJUR.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Verifica-se que a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [grifo nosso].

Entretanto, deve-se salientar que o §1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, sobre o ponto de vista técnico, houve manifestação através de MEMORANDOS despachados pelos Secretários Municipais, responsáveis pela contratação em questão, da necessidade de acréscimo e com consequente alteração contratual, prorrogando-se o prazo para execução dos serviços.

A jurisprudência do TCU assim posiciona-se sobre o tema:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

(Acórdão 1733/2009 - Plenário)

determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em futuras contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no **art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;**

Ressalta-se que os percentuais pretendidos, no caso de acréscimo ao Contrato Nº 139/2017, ao Contrato nº 140/2017, ao Contrato nº 141/2017, ao Contrato nº 142/2017, ao Contrato nº 143/2017, ao Contrato nº 144/2017 e ao Contrato nº 145/2017 **para ACRÉSCIMO no percentual de 25%** do valor do contrato, estando, portanto, dentro dos percentuais permitidos pela Lei de Licitações.

Quanto a prorrogação de prazo dos contratos, utilizando da Lei Nº 8.666/93, acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Sendo assim, não visualizamos óbice à prorrogação de prazo e valor. Todavia, como recomenda o próprio art. 57, II da Lei 8.666/93, é indispensável à justificativa e autorização da autoridade competente.

Feitas as considerações e análise de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Desde modo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade dos acréscimos e prorrogação, com fundamentos no Art. 65, I “b” §1º, c/c 57, §1, IV, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

intento de atender aos interesses da Administração Pública, sendo imprescindível a publicação na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos administrativos, em obediência a Lei de Licitações e Princípio da Publicidade.

É este o parecer. S.M.J.

Retornam-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 16 de outubro de 2018.

PAULA JANAÍNA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 23.264